



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.057 - sexta-feira, 05 de novembro de 2021

13 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 04/11/2021

VETO TOTAL AO PLC 735-21

MENSAGEM n. 184, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

EMENTA: Projeto de Lei inconstitucional. Competência da União para regulamentar o Plano Nacional de Imunização (PNI). Inconstitucionalidade formal e material por violação de reserva de iniciativa.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 735/21, que **dispõe sobre a inclusão dos assistentes sociais no rol de profissionais da saúde do grupo prioritário do Plano Municipal de Vacinação Contra a Covid-19, no âmbito do Município de Campo Grande-MS**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), houve manifestação pelo veto total, afirmando-se para tanto que a vacina contra a COVID-19 já se encontra destinada aos profissionais de assistência social atuantes em estabelecimentos de saúde, não possuindo respaldo do Ministério da Saúde para ampliação a todos os profissionais da assistência social, tornando-se inviável o Projeto de Lei em destaque. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"... Em RESPOSTA AO OFÍCIO N. 790/GAB/SEGOV, de 04 de outubro de 2021, temos a informar o que se segue abaixo:

O processo de vacinação para qualquer imunizante que é realizada no âmbito do Sistema Único de Saúde no Brasil, inclusive da vacina contra a COVID-19, segue critérios técnicos do Programa Nacional de Imunizações, que em Câmara Técnica, no Ministério da Saúde, constituída de equipe multiprofissional, define a constituição dos grupos e risco definidos para vacinação. Para cada grupo de risco criado, são definidas estratégias em nível nacional para desenvolver a forma de atendimento vacinal, com a oferta de vacinas em quantidade de pessoas pertencentes em cada grupo, e no caso da COVID, as doses são distribuídas aos Estados e aos Municípios conforme Cronograma Nacional e andamento do processo vacinal.

Conforme Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, disponível na página do Ministério da Saúde, página 95, na definição do Grupo de Risco "Trabalhadores da Saúde", e conforme atualização conforme OFÍCIO CIRCULAR n. 57/2021/SVS/MS, considera-se trabalhadores da saúde a serem vacinados na campanha os indivíduos que trabalham em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde; ou seja, que atuam em estabelecimentos de serviços de saúde, a exemplo de hospitais, clínicas, ambulatórios, unidades básicas de saúde, laboratórios, farmácias, drogarias e outros locais. Dentre eles, estão os profissionais de saúde que são representados em 14 categorias, conforme resolução n. 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde (médicos, enfermeiros, nutricionistas,

fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontólogos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, etc).

Ressaltamos que conforme informação acima, somente são incluídos como trabalhadores de saúde, o profissional assistente social os atuantes que trabalham em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde.

Desta forma, profissional assistente social, que não trabalhe em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde, não está incluso no grupo prioritário de Trabalhador da Saúde.

As Vacinas contra COVID-19, que são disponibilizadas na Rede Pública de Saúde nas salas de vacina, Polos de Vacinação ou nos Drives Thru, não são compradas pelo município. Elas são enviadas pelo Ministério da Saúde, via PNI (Programa Nacional de Imunização), em quantidade de doses específicas para a população do grupo de risco vacinável no município de Campo Grande MS, que no caso incluem assistentes sociais que atuam em estabelecimento da saúde (descrito acima) conforme estimativa populacional do IBGE. Tal estratégia se dá pelo planejamento do PNI e cumprimento de metas e estratégias de vacinação pelo Município.

O município não tem respaldo técnico para utilizar vacina recebida para público específico em outro público criado pelo próprio município.

A gestão de recebimento, distribuição e utilização pelo município, segue normativas do PNI com a utilização de sistemas de Informação específicos como o SIES (Sistema de Informação Insumos Estratégicos) e o Sistema SI-PNI para registro de doses que fornecem informações para estatísticas de cobertura vacinal alimentando banco de dados do DataSUS.

A Vacina de COVID-19, somente se encontra destinada para profissionais de assistência social atuantes em estabelecimentos de saúde, não estando assim nos Calendários Nacionais de Vacinação, Estadual e Municipal Contra a COVID-19.

Ressaltamos que a discussão para este pleito deve ser realizada em nível de Câmara Técnica do Ministério da Saúde.

Diante dos fatos expostos, nós da Área Técnica do Serviço de Imunização/CVEVigilância em Saúde, não somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar 735/21 da Câmara Municipal, por não haver indicação, amparo ou recomendação do Ministério da Saúde para realizar Vacina Contra a COVID-19 em profissional da assistência social que não atue em estabelecimento de saúde, pois caso seja aprovada poderá equivocadamente haver destinação de vacinas recebidas para o público de profissionais atuantes em serviço de saúde (grupo prioritário) sendo aplicadas em profissionais não atuantes em serviço de saúde (não prioritário).

Conforme exposto, somos a favor do veto total (rejeição total do texto) do Projeto de Lei Complementar 735/21 da Câmara Municipal."

Em consulta à Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando-se para tanto vício de inconstitucionalidade por tratar-se de competência da União, argumentando ainda que as formas de atuação da administração e sua organização estão inseridas no rol de competência privativa do Prefeito. Veja-se trecho da manifestação exarada:

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlão

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

2.2 - ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei que inclui os assistentes sociais no grupo prioritário do Plano Municipal de vacinação.

Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

É competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde pública, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde."

A União exerceu sua competência ao editar a Lei 6.259/1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. De acordo com o seu art. 3º, cabe ao Ministério da Saúde a definição das vacinas de caráter obrigatório:

"Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório."

O Projeto de Lei quer incluir determinado grupo no programa de vacinação obrigatório, para o qual não há competência para legislar, havendo, pois, inconstitucionalidade formal orgânica, por violação de regra de competência constitucional.

Vislumbra-se, outrossim, vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa.

O presente Projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para os agentes de saúde pública da administração municipal.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

A própria Resolução 383/99/CEFESS, enunciada como fundamento do Projeto Lei, dispõe que o profissional de assistência social não é exclusivo da área de saúde e pode estar inserido em outras áreas.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente Projeto de Lei, há vício formal orgânico, por violação de competência da União, vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - Conclusão

Considerando que há vício de constitucionalidade formal orgânico por violação da competência da União para estabelecer normas gerais na competência concorrente do art. 22, XII, CF, expressas na Lei 6.259/75;

Considerando que há vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa ao se criar obrigação para a administração pública municipal;

Considerando que há vício material de constitucionalidade por afronta ao princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

Considerando que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nem todos os profissionais de assistência social são considerados agentes de saúde, mas apenas aqueles que, de fato, trabalham na área de saúde, circunstância que deve ser analisada em cada caso concreto.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, desfavoravelmente ao Projeto de Lei Complementar apresentado. "

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Pro-

jeto de Lei Complementar em destaque, o veto total se faz necessário, diante dos fundamentos legais apontados, bem como por sua inviabilidade técnica, conforme manifestação da SESAU.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE OUTUBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 185, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei Complementar que **"Estabelece as normas para gestão das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS 2 e dá outras providências"**.

As ZEIS são áreas destinadas ao cumprimento das políticas habitacionais e de regularização fundiária. A Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA) define ZEIS como as porções do território urbano, passíveis de serem utilizadas para programas públicos de regularização fundiária e produção de habitação de interesse social, de comunidades quilombolas e indígenas e de estoque de terras, contidas no Anexo 10, da referida Lei Complementar, observada a legislação vigente.

Neste sentido, a Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 e alterações posteriores - Estatuto da Cidade, em seu art. 4º, V, define as ZEIS como instrumentos urbanísticos a serem utilizados para o cumprimento da referida legislação. O Estatuto da Cidade estabelece também que os instrumentos mencionados no art. 4º regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto naquela Lei.

Não se pode deslembrar que a Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017, considerou que, para efeitos de referida legislação, as ZEIS são a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Ainda, estabeleceu que o Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social, no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território. Neste sentido, a Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações (PDDUA) implementa as Zonas Especiais de Interesse Social e de acordo com o art. 52, §3º estabelece prazos e necessidade de revisão e criação de normas para gestão das ZEIS.

Ressalta-se que a Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações instituiu a ZEIS 1 e ZEIS 2, todavia a ZEIS 1, que são constituídas por áreas com ocupações irregulares consideradas consolidadas após 5 anos de ocupação, nas quais o Poder Executivo Municipal não esteja promovendo ações buscando a sua reintegração de posse, promovendo a regularização fundiária e urbanística, por meio de legislação específica, conforme Anexo 10.1 do referido instrumento jurídico, é regida pela Lei federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017, aplicada atualmente pelos órgãos de habitação do Município.

Por conseguinte, o PDDUA estabeleceu que as ZEIS 2 são constituídas de terrenos não edificadas, imóveis subutilizados ou deteriorados, ou ainda, não utilizados destinados à implantação de referidos programas e deverão ser urbanizados e dotados de equipamentos públicos, conforme Anexo 10.2, da Lei Complementar n. 341/2018 e suas alterações.

Vale lembrar, também, que esse projeto foi amplamente discutido no Conselho Municipal da Cidade (CMDU) e o relatório-voto aprovado nesse colegiado, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2020.

Destacamos, ainda que, considerando o alto déficit habitacional, a falta de recurso para a Faixa 1 (famílias com renda mensal de até 2 salários mínimos), o município de Campo Grande/MS, por intermédio da AMHASF se inscreveu em um Concurso Nacional promovido pela Secretaria Nacional de Habitação/MDR em parceria com a Agência Alemã de Cooperação Internacional/GIZ, e nossa cidade venceu em 2º lugar, como cidade apta a receber este Projeto devido suas ótimas características urbanísticas e ambientais, com recurso para a execução 100% federal, ficando a cargo da prefeitura somente a doação do terreno e adequação da legislação vigente, a qual ora propomos.

Assim, em razão da importância de que se reveste esse Projeto de Lei Complementar solicitamos que a apreciação do referido projeto seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE OUTUBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 773/21.

Estabelece as normas para gestão das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS 2) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território urbano, passíveis de serem utilizadas para programas públicos de regularização fundiária e produção de habitação de interesse social e de estoque de terras, contidas no Anexo 10 da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar regulamentará as normas para gestão das ZEIS 2 – Anexo 10.2 da Lei Complementar n. 341/2018 e suas alterações.

Art. 2º As ZEIS 2 - são constituídas de terrenos não edificados, imóveis subutilizados ou deteriorados, ou ainda, não utilizados destinados à implantação de programas e projetos habitacionais de interesse social e deverão ser urbanizados e dotados de equipamentos públicos, conforme Anexo 10.2., da Lei Complementar n. 341/2018 e suas alterações.

Parágrafo único. As ZEIS 2 são zonas nas quais pode ser admitida a aprovação, de acordo com o enquadramento do projeto específico, de empreendimentos que envolvem exceções às normas gerais urbanísticas e edificações do município, listadas nesta Lei Complementar.

Art. 3º A urbanização e edificações em áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais e sanitárias constituem diretrizes da política de desenvolvimento urbano ambiental de Campo Grande que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 4º A urbanização da ZEIS 2 visa a ampliação do acesso à habitação de interesse social e ao estímulo para a utilização de terrenos não edificados, imóveis subutilizados ou deteriorados, ou ainda, não utilizados destinados à implantação de programas e projetos habitacionais de interesse social e deverão ser urbanizados e dotados de equipamentos públicos, bem como toda a infraestrutura necessária.

Parágrafo único. Nas ZEIS 2 será garantida a promoção da ocupação diversificada, observando porcentagens diferenciadas para Habitação de Baixa Renda (HBR), Habitação de Mercado Popular (HMP), Habitação de Mercado (HM), assim como atividades de comércio e serviços.

Art. 5º A produção Habitacional de Interesse Social inserida nas ZEIS 2 poderá ser diversificada, prioritariamente, atendendo o seguinte limite de ocupação:

I - com até 100% enquadrada como Habitação de Baixa Renda (HBR), com destinação de, no mínimo, 20% de unidades para atendimento do cadastro da AMHASF;

II - com até 75% enquadrada como Habitação de Mercado Popular (HMP), com destinação de, no mínimo, 15% de unidades para atendimento do cadastro da AMHASF;

III - com até 50% enquadrada como Habitação de Mercado (HM), com destinação de, no mínimo, 10% de unidades para atendimento do cadastro da AMHASF.

§ 1º Caso o empreendedor opte pelos incisos II ou III, deverá produzir, no mínimo, 25% de HBR.

§ 2º O percentual de cada modalidade previsto nos incisos I, II e III poderá ser revertido em contrapartida financeira depositada no FUNDHAB e deverá ser empregado para fins de construção de habitação de interesse social na mesma região urbana do empreendimento.

Art. 6º Nas ZEIS 2 poderão ser implantados, preferencialmente, empreendimentos multiresidenciais, atendendo:

I - padrão construtivo que atenda às normas vigentes;

II - a legislação quanto à acessibilidade tanto para as edificações quanto para as vias públicas, bem como para os equipamentos públicos;

III - vagas de estacionamento:

a) quando localizada na Macrozona I, poderá ser dispensada;

b) quando localizada na Macrozona II, deverá atender, no mínimo, de 25% do total de unidades;

c) quando localizada na Macrozona III, deverá atender, no mínimo, de

50% do total de unidades;

d) o empreendedor só poderá optar pela dispensa ou redução das vagas previstas na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo (LOUOS), se o empreendimento estiver localizado a distância máxima de 500m de um ponto de ônibus de transporte coletivo.

IV - faixa de renda das famílias beneficiárias atenderá ao previsto na Lei complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018, e suas alterações:

a) Habitação de Baixa Renda (HBR), famílias com renda de até 3 salários mínimos;

b) Habitação de Mercado Popular (HMP), famílias com renda superior a 3 e até 6 salários mínimos;

c) Habitação de Mercado (HM), famílias com renda superior a 6 e até 10 salários mínimos.

V - área máxima da unidade habitacional é de 70m².

Art. 7º Os empreendimentos implantados nas ZEIS 2 deverão proporcionar condições de acesso à moradia dotada de infraestrutura, priorizando autorização para a implantação de empreendimento multiresidencial e ou urbanização integrada de interesse social (URBIS), desde que:

a) sejam implantadas rede de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e iluminação pública, pavimentação asfáltica, rede de drenagem urbana de águas pluviais, abrigos de ônibus cobertos, passeio e arborização em todas as vias do empreendimento;

b) possua acesso por via oficial dotada de toda infraestrutura;

c) reserve área e implante estrutura para comércio e/ou serviço de âmbito local nos empreendimentos multirresidenciais ou URBIS, na proporção de, no mínimo, uma unidade para cada 50 (cinquenta) unidades habitacionais produzidas, visando minimizar os deslocamentos interbairros;

d) execute a infraestrutura viária respeitando as faixas marginais de Áreas de Preservação Permanente (APP).

Art. 8º Os imóveis localizados nas ZEIS 2 terão os índices urbanísticos e categorias e subcategorias de uso das respectivas Zonas Urbanas e ou das Zonas de Centralidades, exceto os da Zona Urbana 5 (Z5) que utilizarão categorias e subcategorias de uso da Zona Urbana 4 (Z4).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE OUTUBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 188, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que **Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos dos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal e dá outras providências.**

Apresentamos o resultado dos estudos do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto PE n. 3.257, de 4 de outubro de 2021, para a instituição e implementação de Previdência Complementar para os Servidores Públicos titulares de cargo efetivo, nos termos dos §§ 14 a 16, do artigo 40, da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional n. 103, trouxe alteração na Constituição Federal que estabelece a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) para os Entes Federativos que possuam o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para seus servidores no prazo máximo de 2 anos e, assim, limitarem os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

"Art. 9º

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitu-

cional.”

A Emenda Constitucional foi publicada em 13/11/2019, então o prazo para o envio desta Lei ao Ministério do Trabalho e Previdência expira em 12/11/2021.

Atendendo ao comando constitucional, foi editada a Emenda à Lei Orgânica do Município n. 39, de 14 de setembro de 2021, que traz no § 6º, do artigo 19-A que, o Município instituirá regime de previdência complementar nos termos dos §§ 14 a 16, do artigo 40, da Constituição Federal.

Já no inciso II, do § 3º, do artigo citado, os proventos de aposentadoria não poderão ser superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, quanto aos servidores que ingressarem em cargo efetivo após a implantação do RPC, ou aos atuais se exercerem a opção de adesão a este.

A instituição do Regime de Previdência Complementar deve ser feita em até dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. A vigência do RPC se dará a partir da aprovação da Lei e por intermédio da publicação de autorização pelo Órgão Fiscalizador do Convênio de Adesão do patrocinador com Entidade Fechada de Previdência Complementar- (EFPC).

Esclarece-se que a instituição do RPC é obrigatória, porém, a adesão do servidor ao regime é facultativa.

Art. 40

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (GRIFEI)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019) (GRIFEI)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) (GRIFEI)

Para estabelecer o RPC, existem três possibilidades:

1. Criar uma entidade (AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA)

A criação de uma entidade implica em gastos iniciais e de manutenção com toda a estrutura necessária para administrar e executar o plano, começando pela constituição dos conselhos deliberativo e fiscal e da diretoria-executiva, estruturação dos departamentos, gerências e contratação de pessoal especializado, o que poderia inviabilizar a implantação do regime ou até mesmo direcionar os recursos da poupança previdenciária do participante para o custeio da entidade, uma vez que os aportes à entidade são paritários e consequentemente o custeio administrativo é igualmente dividido entre o município e os servidores.

Também despesas com o registro da entidade, local para funcionamento, aquisição de móveis, materiais de escritório, serviços de contabilidade e atuária, auditoria externa, desenvolvimento ou aquisição de sistemas de informática a ser utilizado no controle do plano de benefícios, envolvendo o cadastro de participantes, controle e acompanhamento das contribuições e reservas matemáticas, além dos cálculos e pagamento de benefícios.

Esta alternativa é onerosa, razão pela qual foi descartada pelo Grupo.

2. Criar um plano de benefícios em uma entidade já existente:

Esta alternativa também requer recursos para financiar despesas com a criação de um plano específico e, também por esta razão, foi descartada pelo Grupo.

3. Aderir a um plano já existente em uma entidade:

A adesão a um plano multipatrocinado é a alternativa que se apresenta como a viável para o Município, uma vez que não necessitará financiar os custos de criação de uma entidade, que possui estrutura complexa, e nem ter despesas de criação de plano específico.

O Grupo avaliou que o Município iniciará o processo de implantação do RPC por meio de adesão a um plano multipatrocinado, mediante convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar, que será escolhida por processo de seleção, conforme orienta o órgão regulador da União.

Desta forma, o Município adquire conhecimento e escala para avaliar a permanência na Entidade/Plano e, posteriormente, a conveniência de criar um plano próprio ou até mesmo de sua entidade transferindo os recursos já acumulados.

Por fim, o trabalho do Grupo se encerrou com a elaboração do respectivo Projeto de Lei, optando por um processo de seleção o qual será constituído mediante comissão específica, com representantes do IMPCG, PGM, CGM, SEFIN e SEGES.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar que, está de acordo com modelo sugerido pela Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, do Ministério do Trabalho e Previdência, constante do Guia da Previdência Complementar para Entes Federados, 5ª edição.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 774/21

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos dos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, aos servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Grande, o Regime de Previdência Complementar (RPC), a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o *caput*, de caráter facultativo, será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações públicas, que ingressarem no serviço público a partir da vigência do RPC que ocorrerá a contar da data da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do Município de Campo Grande ao plano de benefícios previdenciários administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) aos segurados definidos no § 1º deste artigo.

Art. 2º Os servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, independentemente do valor de sua remuneração, poderão participar do RPC, cuja base de cálculo da contribuição será definida no regulamento e sem a contrapartida do patrocinador.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º, será oferecido por meio de convênio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade fechada de previdência complementar, estruturado na modalidade de contribuição definida.

Art. 4º O Município de Campo Grande é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo (Prefeito) que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Campo Grande, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

II - participantes: os servidores titulares de cargo efetivo que aderirem aos planos de benefícios previdenciários;

III - assistidos: os participantes ou os seus beneficiários, na forma da legislação previdenciária, em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuições: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares, pelos participantes e pelos patrocinadores, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

V - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos, derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares, inexistindo solidariedade entre os planos ou entre os patrocinadores;

VI - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras dos planos de benefícios previdenciários complementares; e

VII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos, e deduzidos os custos dos benefícios não programados e as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e demais despesas previstas no plano de custeio.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 6º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes destes diplomas legais, e será oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores de que trata o § 1º, do artigo 1º, desta Lei.

Art. 7º O Município de Campo Grande somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 8º O Município de Campo Grande é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Campo Grande será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 9º Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Campo Grande, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores; averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

V - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de divulgar amplamente o plano de benefícios junto aos servidores.

Seção III Dos Participantes

Art. 10. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores descritos no § 1º, do art. 1º e art. 2º desta Lei.

Art. 11. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário a este compete o recolhimento da contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 12. Os servidores referidos no § 1º, do art. 1º, desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar, mediante sua prévia e expressa opção.

Seção IV Das Contribuições

Art. 13. As contribuições do patrocinador e do participante, incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), estabelecidas na Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, limitada ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, observadas disposições constitucionais em contrário.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 14. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do IMPCG, na forma prevista no §1º, do art. 1º, desta Lei;

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o § 2º, do art.1º, desta Lei, limitada ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, observadas disposições constitucionais em contrário.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o § 2º do art. 1º, desta Lei, limitada ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, observadas disposições constitucionais em contrário.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5 % (sete vírgula cinco por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados nos incisos I e II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 15. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 16. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção VI Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 17. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento de Previdência Complementar (CAPC).

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§ 2º O CAPC terá composição de no máximo 6 (seis) membros e será paritário entre representantes dos participantes e do patrocinador, cabendo a este a indicação do presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional, definidos em regulamento emitido por ato do Prefeito, observado normas pertinentes do órgão federal regulador da previdência complementar.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Cabe à Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN) e ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), em conjunto, as providências pertinentes à implementação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE NOVEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n 10.359/21

Institui o "Dia Municipal da Reforma Protestante" no Município de Campo Grande -MS"

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS,

A p r o v a:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Campo Grande - MS o "Dia Municipal da Reforma Protestante", a ser comemorado no dia 31 de outubro de cada ano.

Art. 2º - A data instituída por esta Lei passará a integrar o Calendário Municipal de Eventos do Município de Campo Grande - MS.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021.



Vereador Betinho
Republicanos

JUSTIFICATIVA

A data é celebrada pelos Luteranos, membros das igrejas cristãs que originou a partir da Reforma Protestante, iniciado por Martinho Lutero. No Brasil, os chamados evangélicos pertencem a uma ramificação da igreja cristã Protestante. O Dia da Reforma, como também é conhecido, é feriado nacional na Escócia e em alguns estados da Alemanha.

O Dia da Reforma Protestante é comemorado em 31 de outubro por ser esta a data em que o monge agostiniano Martinho Lutero, em 1517, anunciou uma proposta de reforma da doutrina católica em frente à igreja de Wittenberg, na Alemanha.

A proposta ficou popularmente conhecida como as 95 teses. Lutero e os seus seguidores foram excomungados pelo papa Leão X em 1520, nascendo então a tradição luterana. Temendo a morte por heresia, Martinho se isolou no Castelo de Wartburg durante cerca de um ano.

Portanto, a relevância e pertinência estão justificadas, pelo que se necessária a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021.



Vereador Betinho
Republicanos

PROJETO DE LEI N. 10.360/21

Dispõe sobre a implantação da Casa do Autista no Município de Campo Grande.

A Câmara Municipal de Campo Grande, MS

A p r o v a:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Casa do Autista no Município de Campo Grande.

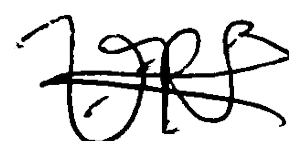
Parágrafo único. A Casa do Autista será destinada ao tratamento de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio das seguintes modalidades:

- I - Neuropediatria;
- II - Terapia Ocupacional;
- III - Fonoaudiologia;
- IV - Fisioterapia;
- V - Psicologia;
- VI - Nutricionista;
- VII - Psicopedagogia;
- VIII - Serviço Social.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2021.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a implantação da Casa do Autista no Município de Campo Grande.

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

O autismo não é um transtorno uno, mas um espectro de transtornos que variam em cada indivíduo e na maioria das vezes, o autista apresenta déficit na comunicação ou interação social, além de padrões restritos e repetitivos

de comportamento, que demandam tratamentos para o desenvolvimento das habilidades das crianças que sofrem com esse transtorno.

Assim, se faz necessária uma medida concreta de acolhimento às crianças portadoras de Transtorno do Espectro Autista, ou seja, uma Casa do Autista no Município de Campo Grande.

As modalidades da Casa serão neuropediatria, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia, psicologia, nutricionista, psicopedagogia e serviço social, favorecendo a redução de riscos e vulnerabilidades sociais e buscando o desenvolvimento das habilidades cognitivas, motoras, emocionais, de comunicação e adequação social.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2021.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.361/21

Institui o Programa "Ginástica Laboral" nos órgãos e empresas que compõem a administração pública municipal direta e indireta e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Grande, MS Aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa "Ginástica Laboral" nas empresas e órgãos da administração pública.

§ 1º Entende-se como "Ginástica Laboral" a modalidade de atividade física destinada aos trabalhadores para ser praticada no próprio local de trabalho.

Art. 2º O programa "Ginástica Laboral" poderá ser implantado adequando os espaços e salas de acordo com o tipo de Ginástica Laboral escolhido.

§ 1º Para a implantação do referido Programa, poderão ser ofertadas a Ginástica Laboral nas seguintes modalidades, seguindo os critérios e requisitos de cada unidade:

- I- Ginástica laboral preparatória.
- II- Ginástica laboral compensatória.
- III- Ginástica laboral de relaxamento e;
- IV- Ginástica laboral corretiva.

§ 2º Para a implantação do Programa, poderão ser inclusos outros tipos de ginástica similares ao proposto na presente Lei.

Art. 3º O programa "Ginástica Laboral" contará com conteúdo programático e exercícios elaborados e aplicados por profissionais habilitados em Educação Física, observando-se as necessidades e limitações individuais de cada funcionário.

Parágrafo Único. O programa poderá ser realizado diariamente, sem acréscimo de tempo de carga horária, antes, durante ou depois do expediente, por um período não inferior a 10 minutos e não superior a 30 minutos, tempo esse a ser determinado pela própria empresa ou órgão.

Art. 4º Para a implantação e manutenção do Programa poderão ser firmados convênios ou parcerias com entidades sem fins lucrativos e empresas privadas.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2021.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa criar e implantar a prática da ginástica laboral nos prédios da Administração Pública Direta e Indireta.

A Ginástica Laboral é uma atividade física destinada aos funcionários durante o expediente de trabalho. Com intervenções entre 10 e 30 minutos, é baseada em técnicas de alongamento, respiração, percepção corporal, reeducação postural e compensação dos músculos.

Entre os diversos benefícios da Ginástica Laboral, destacam-se: melhora do sistema cardíaco, respiratório e esquelético, aumento da consciência corporal, minimiza a fadiga, o esgotamento e a monotonia.

Ademais disso, estudos apontam que com a Ginástica Laboral há um aumento da produtividade; prevenção de doenças; redução das faltas; estimula a interação entre a equipe; reduz acidentes; melhora o clima organizacional; reduz o sedentarismo; diminui os problemas causados por movimentos repetitivos o que conseqüentemente reduz o número de afastamentos médicos.

Assim, a Ginástica Laboral é de vital importância dentro de qualquer organização, pois além de atuar reduzindo e prevenindo os problemas ocupacionais (que causam alteração na saúde do colaborador), promove o incentivo ao trabalho, diminuindo os níveis de estresse dos trabalhadores.

Há dois grandes enfoques de exercícios na Ginástica Laboral: prevenção de lesões ou, então, correção. Ambas são essenciais no ambiente de trabalho e devem ser incentivadas:

➤ **GINÁSTICA LABORAL PREVENTIVA:** busca trabalhar em duas frentes: os exercícios aeróbicos e os anaeróbicos. O objetivo é melhorar a resistência cardiovascular e respiratória com exercícios que aumentam a capacidade de transporte de oxigênio e energia pelo corpo, além disso, há queima de calorias.

➤ **GINÁSTICA LABORAL CORRETIVA:** Nesse caso, busca-se otimizar a ergonomia do trabalho, contrabalanceando os efeitos negativos de determinadas atividades. Por exemplo, em trabalhos com muito carregamento de peso, onde com o tempo, o trabalhador pode enfrentar muita dor muscular e também problemas articulares. A ginástica corretiva, nesse caso, buscaria fortalecer os músculos. Outra atividade muito importante é alongar os músculos que se tornam encurtados devido a uma rotina de escritório. Os colaboradores passam muito tempo sentados e inativos.

Já em relação aos tipos de ginástica, ela é composta pelas seguintes etapas:

➤ **GINÁSTICA PREPARATÓRIA:** realizada antes do horário de trabalho, tendo como objetivo preparar o colaborador para as suas tarefas;

➤ **GINÁSTICA COMPENSATÓRIA:** realizada durante o expediente, visando quebrar a rotina do trabalhador com exercícios que compensem seus esforços repetitivos;

➤ **GINÁSTICA RELAXAMENTO:** realizada após o horário de trabalho e é baseada em exercícios de alongamento, servindo para reparar o desgaste da jornada de trabalho.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2021.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI nº 10.362/21

ALTERA O ART. 2º DA LEI nº 5.197/13, QUE INSTITUI A FESTIVIDADE DENOMINADA "ANIVERSÁRIO DO BAIRRO MORENINHAS" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE FESTIVIDADES DO ANIVERSÁRIO DE CAMPO GRANDE-MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A p r o v a:

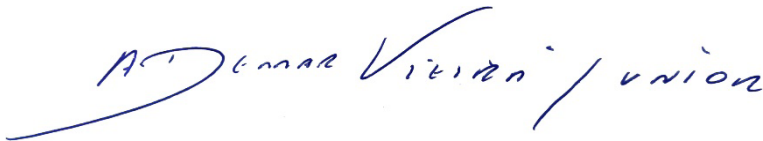
Art. 1º Os arts. 2º da Lei de nº 5.197/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Fica definido como os dias Oficiais para realização do **Aniversário do bairro Moreninhas** o segundo final de semana do mês de dezembro de cada ano. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2021.



JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

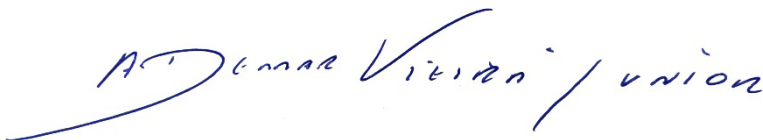
JUSTIFICATIVA

A alteração se faz necessária, tendo em vista adequar a data de comemoração oficial do aniversário do bairro moreninhas no Município de Campo Grande, a data que foram entregues as chaves das primeiras residências na região.

Assim, estando o presente adequado à luz da legislação vigente solicito aos nobres pares desta Egrégia Casa de Leis, a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2021.



JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

PROF. JOÃO ROCHA
VEREADOR PSDB

JUSTIFICATIVA

O Banco de Ideias Legislativas é uma ferramenta que institui um canal permanente de comunicação entre o Poder Legislativo Municipal e a população da cidade de Campo Grande, de modo que os cidadãos, empresas, associações, ONG, sindicatos etc. possam apresentar sugestões para a criação, modificação e revogação de leis municipais diretamente aos membros do Parlamento, através da internet.

Essa ferramenta dará maior efetividade ao compromisso fundamental instituído no artigo 110, IV da Lei Orgânica do Município, através de um mecanismo online simples e ágil, que permitirá o ingresso de milhares de campo-grandenses na arena dos debates legislativos da Cidade.

De acordo com a proposição, a Câmara Municipal de Campo Grande manteria um banner de destaque em sua homepage e nas suas redes sociais. Assim, qualquer interessado encontraria grande facilidade para submeter suas ideias rapidamente, sem maior burocracia. Essas ideias legislativas seriam então inseridas em uma base de dados pública e poderiam servir de inspiração para a criação de novas leis pelos membros do Parlamento.

Além disso, em atendimento à competência da Comissão Permanente de Legislação Participativa, da qual sou vice-presidente, a mesma poderia ainda tabular periodicamente as sugestões apresentadas, contribuindo ainda mais para a qualificação desse instrumento de inclusão política.

Poderão os vereadores, por meio das comissões permanentes ou solicitações individuais, direcionar as ideias para bancadas específicas ou apresentar os projetos pela casa, quando oriundos do referido banco.

Importante mencionar que no âmbito federal a Câmara dos Deputados e o Senado já contam com bancos de ideias legislativas, assim como diversos Municípios brasileiros, tais como os que seguem:

- Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/clp/banco-de-ideias.htm>)
 - Senado Federal (<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/principalideia>)
 - São Paulo/SP (<https://www.saopaulo.sp.leg.br/banco-de-ideias/>);
 - Curitiba (https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select_action=&ordena=005.00047.2021&pro_id=430200&popup=s&chamado_por_link&pesquisa=null)
 - Florianópolis/SC (<https://www.cmf.sc.gov.br/vemparticipar/> - "Sugerir uma Lei")
 - Vitória/ES (<http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/ideia-legislativa/>)
 - São José dos Pinhais/PR (<http://www.cmsjp.pr.gov.br/banco-de-ideias-legislativas/>)
 - Campo Mourão/PR (<https://www.campomourao.pr.leg.br/institucional/banco-de-ideias-legislativas/>);
 - Paranavaí (<http://cmparanavai.pr.gov.br/index.php?sessao=052047d7fd-bi05>);
 - Poços de Caldas/MG (<https://www.pocosdecaldas.mg.leg.br/institucional/banco-de-ideias-legislativas/>);
 - Lins/SP (<https://www.camaralins.sp.gov.br/portal/servicos/49/Banco-de-Ideias-Legislativas/>);
 - Pomerode/SC (<https://www.cmpomerode.sc.gov.br/bancoideias.php>);
 - Blumenau/SC (<https://www.camarablu.sc.gov.br/banco-de-ideias/>).
- Ademais, em que pese a existência de decreto que versa sobre sugestões populares, não há confronto entre as normas, haja vista ser a presente uma maneira nova, tecnológica, eficaz e diferente para acolher as sugestões recebidas.
- Por entender que o presente Projeto de Lei cria um importante mecanismo de participação popular na gestão da coisa pública no Município de Campo Grande, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa de Leis.
- Sala das sessões, 04 de Novembro de 2021.

PROF. JOÃO ROCHA
VEREADOR PSDB

PROJETO DE LEI Nº 10.363/21

Dispõe sobre a instituição do Banco de Ideias Legislativas no Município de Campo Grande.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no âmbito do Município de Campo Grande

Art. 2º São objetivos do Banco de Ideias Legislativas:

I - promover a legislação participativa no âmbito municipal;
II - aproximar o Poder Legislativo Municipal da comunidade, permitindo que qualquer cidadão ou pessoa jurídica apresente sugestões de leis e atos normativos municipais;

III - integrar as entidades da sociedade civil às discussões relativas ao ordenamento jurídico do Município.

Art. 3º O Banco de Ideias Legislativas será vinculado ao site do Poder Legislativo do Município de Campo Grande, com banner de destaque no site oficial da Câmara Municipal e links indicativos em suas redes sociais.

Art. 4º Qualquer cidadão ou pessoa jurídica poderá submeter sugestões de leis e atos normativos junto ao Banco de Ideias.

Parágrafo Único. As sugestões conterão obrigatoriamente a identificação de seus autores, dados para contato, especificação do conteúdo normativo e justificativa.

Art. 5º As ideias serão catalogadas de acordo com tema e data de cadastro, e ficarão disponíveis para consulta pública permanente no site oficial da Câmara Municipal de Campo Grande.

Art. 6º A Comissão Executiva, as Comissões Permanentes e os Vereadores da Câmara Municipal de Campo Grande poderão valer-se das sugestões submetidas ao Banco de Ideias Legislativas para propor os respectivos Projetos de Lei, de acordo com sua pertinência temática e viabilidade jurídica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das sessões, 04 de Novembro de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 10.364/21

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL N. 3.598, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
APROVA:**

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 3.598, de 21 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino situadas em Campo Grande, deverão priorizar a aquisição e adoção de, no mínimo 2 (dois) livros de autores com domicílio em mato grosso do sul na sua matriz curricular. (NR)”

Art. 2º O artigo 2º da Lei n. 3.598, de 21 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A aquisição e adoção dos livros de que trata o art. 1º, ocorrerá desde que o conteúdo se enquadre na matriz curricular. (NR)”

Art. 3º O artigo 3º da Lei n. 3.598, de 21 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Dependendo da necessidade previamente constatada, as escolas, deverão disponibilizar os livros, também, em braile. (NR)”

Art. 4º A Lei n. 3.598, de 21 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescida dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 4º O Poder Executivo, deverá estimular a produção e valorização dos autores e editores do Estado e, a circulação dessa produção, inclusive, tornando obrigatória para as livrarias em Campo Grande a exibição e vendas de livros dos autores com domicílio em mato grosso do sul.”

“Art. 5º Será considerado prioritário o apoio do Poder Executivo Municipal à realização de Feiras e Eventos que tenham como principal o livro de autores com moradia em mato grosso do sul, preferencialmente quando for o caso de divulgar, debater ou comercializar.”

“Art. 6º As Bibliotecas Públicas Municipais deverão manter em suas dependências, área específica para os livros e obras de autores com domicílio em mato grosso do sul, ressaltando a necessidade de se ter a reserva legal de tais livros e obras.”

“Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.”

“Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de outubro de 2021.

AUTORES: VEREADORES RONILÇO GUERREIRO, VALDIR GOMES, CARLOS AUGUSTO BORGES, PROF. JUARI, DR. VICTOR ROCHA, AYRTON ARAÚJO, BETINHO, TIAGO VARGAS, WILLIAM MAKSOD, CAMILA JARA, BETO AVELAR, CLODOILSON PIRES, GILMAR DA CRUZ, PAPPY, SILVIO PITU, PROF. ANDRÉ LUIS, DR. JAMAL E TABOSA

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei visa aperfeiçoar a Lei n. 3.598, de 21 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a aquisição por parte das Escolas Públicas Municipais de livros publicados por autores com domicílio em mato grosso do sul, alterando os artigos 1º, 2º e 3º, e, acrescentando os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Com efeito, a Constituição Brasileira de 1988 estabelece em seu artigo 205 que “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família (...), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Neste sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/96), reforça em seu artigo 22, que a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Por outro lado, o Plano Nacional de Educação, vigente de 2015 a 2025, na meta 5 define alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do ensino fundamental e na Meta 7, na estratégia 7.33, estabelece que para a melhoria da qualidade da Educação Básica, deve-se “promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacidade de professores e

professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem”.

Com esse propósito, o presente Projeto de Lei, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação, não só, estimula à utilização e aquisição pelas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino, de livros (didáticos ou paradidáticos) de autores regionais, como também, ajuda a promover e divulgar a cultura sul-mato-grossense, ao proporcionar reflexões críticas e despertar o interesse sobre a realidade local.

Assim, este Projeto de Lei, foi idealizado em harmonia com os objetivos da Constituição Federal, da Política Nacional do Livro, da Política Nacional de Leitura e Escrita, do Plano Nacional de Educação, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS e do Sistema Municipal de Cultura, na medida que permite as crianças, jovens e adultos a conhecerem os livros (didáticos ou paradidáticos) dos autores com domicílio em mato grosso do sul, e ainda, a promover a divulgação e a valorização da cultura regional.

De outro modo, destaca-se, que, em nenhuma hipótese, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande afastou a **iniciativa concorrente** para a propositura da matéria posta neste Projeto, respeitando, desse modo, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

“(...). ‘O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo’. (...). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, “As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição”. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...).”¹ Grifamos.

Ora, o presente Projeto, não produz nenhum tipo de ingerência nas atividades do Prefeito Municipal, ou muito menos, dispõe sobre a **organização e funcionamento** da administração pública, pelo contrário, o projeto tem como objetivo descrever os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

Dessa maneira, o Projeto em destaque **não cria** ou **altera a estrutura** ou a **atribuição** de órgãos da Administração Pública Municipal nem trata do **regime jurídico de servidores públicos**, motivo pelo qual não se pode vislumbrar nenhum vício formal na sua concepção.

De outra parte, é necessário trazer à baila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no sentido de que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para a Administração Pública**, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, vejamos:

“(...). O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator. Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal: MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO

¹ AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC1). Nas razões do recurso extraordinário, (...). Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC4). (...). Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui redação: **Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. (...). No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...). 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.** Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, **pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe******

do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). (...)”² Grifamos.

Portanto, como muito bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, o projeto de Lei, como ao aqui em referência, que **não cria** ou **altera a estrutura** ou a **atribuição** de órgãos da Administração Pública Municipal nem trata do **regime jurídico de servidores públicos**, não viola a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, vale destacar, ainda, que o referido Projeto foi referendado na audiência pública realizada no dia 20 de outubro pela Comissão de Educação e Desporto, que contou com a participação de autoridades, entidades, autores de livros e interessados que vivenciam a educação em Campo Grande.³

Por isso, tendo em vista a imensa relevância desta medida, contamos com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande, 25 de outubro de 2021.

AUTORES: VEREADORES RONILÇO GUERREIRO, VALDIR GOMES, CARLOS AUGUSTO BORGES, PROF. JUARI, DR. VICTOR ROCHA, AYRTON ARAÚJO, BETINHO, TIAGO VARGAS, WILLIAM MAKSOU, CAMILA JARA, BETO AVELAR, CLODOILSON PIRES, GILMAR DA CRUZ, PAPPY, SILVIO PITU, PROF. ANDRÉ LUIS, DR. JAMAL E TABOSA

2 STF-ARE 878.911/RJ (Repercussão Geral), rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.09.2016.

3 <https://camara.ms.gov.br>; <https://midiamax.uol.com.br>

PROJETO DE LEI Nº 10.365/21

ASSEGURA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ACESSO AS IMAGENS DE VIDEOMONITORAMENTO EM CONDOMÍNIOS E VIAS PÚBLICAS, ONDE HAJA SISTEMA DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

A P R O V A:

Art.1º. Fica assegurado que as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência, poderão solicitar as imagens de videomonitoramento nas áreas/locais onde sofreram agressões físicas, psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais, em condomínios residenciais, residências, comércios e vias públicas, sem autorização judicial.

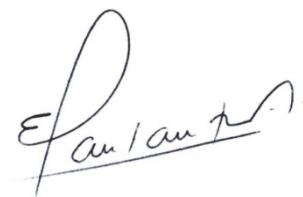
Art.2º. As vítimas de violência doméstica e familiar, poderão solicitar as imagens de videomonitoramento sem autorização judicial, após o registro do Boletim de Ocorrência Policial, mediante a apresentação de requerimento ao síndico em condomínios residenciais, residências, comércios e a Administração Pública Municipal, nos casos de agressões em vias públicas mencionadas no art. 1º..

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 03 de Novembro de 2021



**Vereador Pappy
Solidariedade**

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento público que muitos delitos e crimes têm sido esclarecidos graças às imagens registradas por câmeras de segurança instaladas em logradouros públicos e privados, espalhados por todo o Brasil.

Ainda que haja patrulhamento móvel ou a presença física de guardas civis municipais ou seguranças privados nesses locais, a inexistência de um

sistema de monitoramento eletrônico por câmeras de vídeo restringe a área de cobertura ao campo visual dos agentes de lei.

Portanto, a proposição sob apreciação vem contribuir de forma significativa para que se aperfeiçoe o sistema de segurança dos locais públicos e caso ocorra algum delito tenha as filmagens para auxiliar as vítimas e munir de provas.

O principal objetivo da presente propositura é resguardar as vítimas, mas também apostando aumentar a prevenção dos casos de violência doméstica ocorridos nos condomínios residenciais, comércios e residências. Visando inibir o agressor que previamente já tem consciência de que será denunciado por terceiros, atuando na diminuição desses casos de violência.

Quando se trata de violência doméstica, o Brasil ocupa a 5ª posição de pior país do mundo, sendo, invariavelmente, tema de inúmeras discussões jurídicas e objeto de pautas visando à melhoria de políticas públicas em decorrência do grande aumento de denúncias realizadas junto aos órgãos de segurança pública, e até mesmo, daqueles casos que sequer são levados à apuração, sendo transformados única e tão somente em estatísticas.

A violência doméstica geralmente vem sendo concebida como aquela praticada no âmbito conjugal, geralmente por parceiros e ex-parceiros contra mulheres. Todavia, não se quer dizer com isso, que homens, crianças, adolescentes ou idosos e deficientes também não sejam vítimas de violência, ainda que no caso do Brasil, seja inequívoco que o maior número de vítimas acometidas pela violência doméstica são as mulheres em seus relacionamentos conjugais.

A câmeras de videomonitoramento é de extrema valia, pois, auxilia e também evitaria que ações criminosas ocorressem na frequência que vem ocorrendo, fato este que gera prejuízos significativos ao município.

Assim, conto com os nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Campo Grande – MS, 03 de Novembro de 2021

**Vereador Papy
Solidariedade**

PROJETO DE LEI N. 10.366/21

ALTERA O ART. 1º DA LEI nº 3.727/2000, "QUE INSTITUI O DIA DO SÍNDICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS
APROVA:

Art. 1º. O art. 1º da Lei de nº 3.727/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Dia do Síndico, no Município de Campo Grande, a ser comemorado anualmente, no dia 30 de novembro.

Parágrafo único. A data instituída por esta Lei passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Campo Grande- MS."

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 03 de novembro de 2021.

**BETO AVELAR
Vereador**

JUSTIFICAÇÃO

A alteração se faz necessária, tendo em vista adequar a data de comemoração oficial do dia do Síndico no Município de Campo Grande, à data estabelecida pela nossa Capital Federal e pelas grandes cidades de nosso país, tais como São Paulo e Curitiba.

Instituiu-se a Lei nº 5664/2016 que incluiu no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia do Síndico. Já na cidade de São Paulo a Lei nº 9.702 13/04/1984, estabeleceu o Dia do Síndico a ser comemorado no âmbito municipal no dia 30 de novembro, e concomitante na Capital paranaense a Lei ordinária 12.902/2008 determinou o Dia do Síndico, no âmbito do Município de

Curitiba a ser comemorado anualmente no dia 30 de novembro.

Vale salientar que no Brasil, a existência da figura do síndico é uma exigência legal desde 1964, de acordo com Lei Federal que estabeleceu as bases para o funcionamento de um condomínio.

A data foi instituída no dia 30 de novembro de 1984, quando o então governador do Rio de Janeiro, Leonel Brizola, criou a homenagem, que nos anos seguintes se estendeu para o resto do país, neste estado, por exemplo, os síndicos são homenageados duas vezes ao ano, em 23 de abril, por conta da lei nº 817, de 20 de dezembro de 1984, e no dia 30 de novembro, juntamente com o restante do Brasil. Uma celebração mais do que justa para lembrar dessas pessoas que prestam inúmeros serviços para o coletivo e zelam pelo bem estar dos moradores.

Assim, estando o presente adequado à luz da legislação vigente solicito aos nobres pares desta Egrégia Casa de Leis, a aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2021.

**BETO AVELAR
Vereador**

MENSAGEM N. 181, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Vereador:

Encaminhamos a essa Excelsa Câmara Municipal, para votação e aprovação, o Projeto de Lei n. 125, de 3 de novembro de 2021, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 28.564.000,00".

Esclarecemos que esta solicitação decorre da necessidade de adequação da Lei Orçamentária de 2021, Lei n. 6.536/2021, à sua efetiva execução, ou seja, às suas reais necessidades.

Os recursos a serem utilizados como compensação serão os previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 43 da Lei n. 4.320/1964, importando R\$ 28.564.000,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil reais), a serem mencionados nos atos de abertura dos créditos.

Salientamos que continuamos a buscar o equilíbrio na execução orçamentária, entretanto ajustes ainda se fazem necessários.

Feitas essas considerações, contando com o espírito público de V. Exª. e dignos pares, solicitamos que o Projeto de Lei n. 125, objeto desta Mensagem, seja votado e aprovado, em regime de urgência, conforme dispõe o art. 39 da Lei Orgânica do Município e as regras regimentais desse Excelso Poder Legislativo, para darmos prosseguimento à execução orçamentária proposta.

Atenciosamente,

Marcos Marcello Trad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.367/21.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 28.564.000,00.

Faço saber que a Câmara aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento Municipal, aprovado pela Lei n. 6.536, de 7 de janeiro de 2021, no valor de R\$ 28.564.000,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil reais) destinados ao reforço das dotações orçamentárias discriminadas conforme anexo único desta Lei, sem utilização do limite de 5%.

Parágrafo único. As suplementações serão compensadas nas formas dos incisos de I a III, do § 1º, do art. 43, da Lei (Nacional) n. 4.320, de 17 de março de 1964, a serem mencionados nos atos de abertura dos créditos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE/MS, 3 DE NOVEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO											
PROJETO DE LEI n. 125, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021.											
UG		Programa de Trabalho						El. de Desp	Fonte	Suplementação	
Cód.	Esfera	Sigla	Mod	Função	Sub Função	Programa	Ação	Código	Código	Suplementação	
0246	F	AGETTRAN	90	26	782	3	4002	339039	171	1.700.000,00	
Total										1.700.000,00	
0251	F	FUNAF	90	16	244	9	4009	339032	100	450.000,00	
Total										450.000,00	
0258	F	FAE	50	27	811	26	4068	445052	100	338.000,00	
Total										338.000,00	
0505	F	SEGES	90	4	122	40	2035	339039	100	130.000,00	
Total										130.000,00	
1035	S	FMS	90	10	302	17	3002	449052	114	700.000,00	
1035	S	FMS	90	10	301	17	4012	339037	131	1.290.000,00	
1035	S	FMS	90	10	305	17	4014	339030	102	100.000,00	
1035	S	FMS	90	10	305	17	4014	449052	102	140.000,00	
1035	S	FMS	90	10	302	17	4015	339091	102	2.500.000,00	
1035	S	FMS	90	10	302	17	4015	449052	131	127.000,00	
1035	S	FMS	90	10	303	17	4020	339030	102	1.000.000,00	
Total										5.857.000,00	
1132	F	FUNSAT	90	11	334	32	4031	339032	100	1.050.000,00	
Total										1.050.000,00	
1630	S	FMAS	90	8	244	24	4016	449051	100	464.000,00	
Total										464.000,00	
2026	F	AMHASF	90	16	482	9	4011	339039	110	110.000,00	
2026	F	AMHASF	90	16	482	9	4011	339048	100	2.000.000,00	
2026	F	AMHASF	90	16	482	9	4011	459066	100	550.000,00	
2026	F	AMHASF	90	16	482	9	4011	459066	110	500.000,00	
Total										3.160.000,00	
2900	S	SAS	90	8	122	27	2024	449052	100	160.000,00	
Total										160.000,00	
3000	F	SISEP	90	15	451	29	1003	449051	100	57.000,00	
3000	F	SISEP	90	15	452	29	2031	339030	117	6.215.000,00	
3000	F	SISEP	90	26	782	29	2032	449051	100	7.057.000,00	
3000	F	SISEP	90	15	122	44	2039	339039	100	1.000.000,00	
3000	F	SISEP	90	15	122	44	2039	459061	192	616.000,00	
Total										14.945.000,00	
3700	F	SECTUR	50	13	392	1	2003	335043	100	310.000,00	
Total										310.000,00	
Total Geral										28.564.000,00	

NOTA EXPLICATIVA

- AGETTRAN** - Despesas com manutenções semafóricas e de sinalizações.
- AMHASF** - Atender despesas com materiais de construção pelo programa CREDIHABITA.
- FUNAF** - Atender despesas com aquisição de materiais de construção para famílias vítimas decorrentes da tempestade.
- FAE** - Atender despesas de parceria com a Organização da Sociedade Civil (OSC) através de chamamento público.
- FMS** - Atender as demandas de ordem judicial, atender as despesas com aquisição de computadores para as unidades de urgência, CCZ e vigilância Ambiental com portarias, aquisição de medicamentos da rede da lista RENAME e REMUME, aquisição de material permanente e medicamentos para o CCZ e atender despesas com serviços de limpeza.
- FUNSAT** - Atender despesas com aquisição de Cestas Básicas para Programa de Inclusão Profissional.
- FMAS** - Atender demandas com a finalização das obras de reforma do Horto Florestal.
- SAS** - Atender despesas com aquisição de Pontos Eletrônicos.
- SISEP** - Atender despesas com FINISA 5, fornecimento de lâmpadas de LED, tapa buraco, revestimentos primários e alienação de bens.
- SEGES** - Atender despesas com contrato continuado.
- SECTUR** - Atender despesas com "Termo de Fomento" visando a execução de Projetos de Oficinas.

Extrato - Ata n. 6.826

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foi apresentado pelo Executivo municipal: Projeto de Lei n. 10.355/21. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projetos de Lei n. 10.354/21, de autoria do vereador Otávio Trad; n. 10.356/21, de autoria do vereador Tiago Vargas; n. 10.357/21, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro; e n. 10.358/21, de autoria do vereador Junior Coringa. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra

os vereadores: Professor André Luis, pelo REDE; Professor Juari, pelo PSDB; Clodoilson Pires, pelo Pode; Tabosa, pelo PDT; e Camila Jara, pelo PT. Foram apresentadas as indicações do n. 21.615 ao n. 22.022 e 5 (cinco) moções de pesar. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação do vereador Carlos Augusto Borges, o senhor Flávio Shinzato, presidente do Conselho Regional de Farmácia, que discorreu sobre a importância do profissional farmacêutico para a saúde pública. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 33 (trinta e três) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. O vereador Beto Avelar solicitou a inversão da pauta. Em votação simbólica, aprovada a solicitação. ORDEM DO DIA - Em Segunda Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.165/21, de autoria do vereador Professor João Rocha. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Segunda Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.208/21, de autoria do vereador Dr. Loester. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. Em Segunda Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.242/21, de autoria dos vereadores Otávio Trad e Ronilço Guerreiro. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado, com a emenda incorporada. Em Primeira Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.229/21, de autoria do vereador Professor João Rocha. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Professor João Rocha. Em votação nominal, aprovado por 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Primeira Discussão e Votação (EM BLOCO), Projeto de Lei n. 10.191/21, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro; e Projeto de Lei n. 10.249/21, de autoria dos vereadores Dr. Victor Rocha, Carlos Augusto Borges, Papy e Silvio Pitu. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovados. PALAVRA LIVRE - Usaram da palavra os vereadores inscritos: Dr. Victor Rocha, Professor André Luis e Tabosa. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 4 DE NOVEMBRO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Ronilço Guerreiro
3º Secretário

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.664

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor **CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FIDELIS** ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 1º de novembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 04 de novembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.083

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ABONAR a ausência da servidora **DENISE RAINCHE**, matrícula n. 95, no período de 20.10.2021 a 27.10.2021, com fulcro no Art. 179, inciso VII, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, em virtude de falecimento de pessoa da família.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.084

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionadas 15 (quinze) dias iniciais de suas férias regulamentares, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011:

NOME: _____ **PERÍODO:** _____ **INÍCIO:** _____ **TÉRMINO:** _____

CINTYA KAROLINE NOGUEIRA SANTOS	2020/2021	09.12.2021	23.12.2021
CLEVISON HENRIQUE A. DOS ANJOS	2020/2021	06.12.2021	20.12.2021
HENRY DELMONDES ARECO	2020/2021	03.12.2021	17.12.2021
JUMO PEREIRA DA SILVA E SANTOS	2020/2021	30.12.2021	13.01.2022
KELY CRISTINA LOPES DE O. M. DA SILVA	2020/2021	09.12.2021	23.12.2021
MARIZA LUIZ RODRIGUES	2020/2021	27.12.2021	10.01.2022
SHARA RODRIGUES DA SILVA	2020/2021	23.12.2021	06.01.2022
VIVIANE DA SILVA GARCIA MACHADO	2020/2021	21.12.2021	04.01.2022

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Processo Administrativo n. **187/2021**
Contratação direta - dispensa n. **045/2021**
Objeto: **contratação de empresa especializada em serviços com instalação de divisória naval (montagem e desmontagem) destinados aos setores administrativos presentes do prédio anexo da Câmara Municipal de Campo Grande (MS)**, conforme Termo de Referência acostado aos autos, diante das condições e do fundamento legal expressos no termo de dispensa.
Contratada: **RESENDE CONSTRUCAO EIRELI**
CNPJ: **01.781.246/0001-00**
Valor total: **R\$ 9.452,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais)**.
Dotação Orçamentária: **33.90.39.16 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis, 44.90.52.51 – Peças não Incorporáveis a Imóveis.**
Data de ratificação: **29/10/2021**

Josiele Severo dos Santos
Diretora de Licitações

DIRETORIA FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

ATO nº 199/2021 – MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE A SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 27, II, "b", do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Este Ato autoriza em conformidade com o disposto no Art. 10, da Lei nº 6.536, de 07 de janeiro de 2021 – Lei Orçamentária para o exercício de 2021, pelo qual dispõe: "Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizada a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no Art. 5º desta Lei, as dotações do seu respectivo orçamento, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, conforme estabelece o inciso II do Art. 22 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro do projeto ou atividade."; a suplementação por anulação, conforme o quadro abaixo:

NATUREZA DA DESPESA	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
11.1.0101.01031046.2043.339039	R\$ 500.000,00	
13.1.0101.01031046.2043.339046		R\$ 500.000,00
TOTAL	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00

Art. 2º Este ato terá seu vigor a partir da data 29/10/2021.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021.

VER. CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

VER. VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA
1º Secretário

#NOVEMBROAZUL



ESTAR EM DIA COM A SUA SAÚDE, É ESTAR DE BEM COM A VIDA.

**CUIDE-SE!
FAÇA EXAMES
REGULARMENTE.**



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE